PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 008/2020 DL

Processo administrativo nº 022/2020

Procedimento Licitatório nº 008/2020

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2020 - POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 24, II DA LEI 8.666/93.

Trata o presente procedimento de dispensa de licitação a ser realizado, para Contratação de Empresa para prestação de serviços de OBRAS: SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DAS RUAS E AVENIDAS DA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICIPIO DE COCAL DOS ALVES-PI, conforme projeto. Em observação ao estatuído no Art. 24, II, da Lei 8.666/93, para realização da aludida contratação tem amparo legal para processo de dispensa pretendida pela administração municipal, como se vê *in verbis:*

> *"Lei 8.666/93:*
>
> *Art. 24. "É DISPENSAVEL A LICITAÇÃO:*
>
> I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

1. Compulsando os autos encaminhados a esse órgão de assessoramento jurídico, verificamos que constam:

a) Termo de Referência Simplificado – TPS;

b) Pesquisa de Preço de Mercado;

c) e Declaração de Disponibilidade Orçamentária – DDO.

2. Quanto ao Termo de Referência simplificado:

Declaração do objeto	CONSTA
Fundamentação simplificada da contratação	CONSTA
Descrição resumida da solução apresentada	CONSTA
Requisitos da contratação	CONSTA
Estimativa dos preços	CONSTA
Adequação orçamentária	CONSTA

3. A Administração apresentou a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, o que atende a legislação de referência, pelo que o processo merece reparo quanto a esse ponto, conforme art. 26, Parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993.

4. Os documentos de habilitação exigidos pelo art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, foram juntados aos autos, razão pela qual o processo atende os requisitos da legislação, embora a legislação excepcione alguns casos.

5. Além disso, foram consultados o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas -CEIS, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de

Improbidade Administrativa do CNJ e o sítio oficial do Tribunal de Contas da União, havendo impedimento para a contratação da empresa selecionada.

6. Como já dito, área competente carreou ao processo a despacho com declaração de disponibilidade orçamentária.

7. Por fim, o processo deve seguir o seu curso, passando pela ratificação da autoridade superior e as consequentes publicações no órgão da imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial da entidade contratante.

III – CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, após a área técnica observar especialmente o disposto nos itens deste parecer, nos termos do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

9. Por fim, tendo em vista a possibilidade jurídica devolvemos os autos para o prosseguimento do feito, ressaltando que a ultimar os atos para a contratação da prestação dos serviços, via dispensada da licitação, tem que ser observado que tal ato deverá ser comunicado, em até 3 (três) dias, a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, entre outros atos pertinentes ao procedimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retorne-se à Comissão Permanente de Licitações para providências devidas.

Cocal dos Alves, 22 de Maio de 2020.

Ramon Teles Madeira Campos
OAB/PI 7265
Assessoria Jurídica